



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE

Processo 1169/2025

Interessado: GABINETE

O processo em análise trata-se de despesa com **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA USO DE LICENÇA DO SOFTWARE ORÇAFASCIO: especializado na gestão de obras e engenharia** de acordo com termo de referência Id 462185.

Reza a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De acordo com o contido no presente processo, a secretaria pretende prescindir de licitação com base no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o contido no dispositivo legal acima citado, a Lei 14.133/2021 autoriza a contratação direta nos casos em que não é possível estabelecer competição entre prováveis interessados em contratar com a Administração Pública. A lei estabelece três hipóteses onde essa ausência de competitividade ocorre, sendo os casos de fornecedor exclusivo, serviço de natureza artística e serviços técnicos descritos no artigo 74.

Quanto ao requisito exclusividade, o § 1º do artigo 74 exemplifica os elementos que podem considerar o contratado como exclusivo. Nos autos fora inserido declaração de exclusividade no Id. 461211 pagina 1.

Está comprovada nos autos a assinatura do recebimento do pedido de cotação pelo pretenso executor/fornecedor do serviço/objeto tendo como vencedor:

- 3F LTDA - CNPJ: 23.484.444/0001-45 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Tendo em vista o artigo 74, inciso I da Lei nº 14.133/202, vê-se inexigível processo licitatório adquirindo diretamente o referido objeto e dispensável a elaboração do instrumento de Contrato de acordo com art. 95 e s/s da mesma lei face interpretação sistemática por ser substituível por nota de empenho ou instrumento hábil.

Por fim, em análise do feito, verifica-se que a Administração cuidou da demonstração da legitimidade do interesse público, estando atentos aos requisitos essenciais anteriormente relatados, aos princípios licitatórios bem como devendo atentar para o justo preço, a evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta e o objeto não resulte de parcelamento ou fracionamento.

Desta maneira, conforme exigência da nova Lei de Licitações torna-se necessário que as informações do processo devem ser publicadas no portal nacional de compras públicas.

Vale ressaltar que este posicionamento se refere tão somente ao aspecto formal dos autos com análise de requisitos essenciais básicos para preservar a cautela dos órgãos e entidades da Administração Pública relativamente às contratações públicas, não importando, desta feita, a deliberação, que é prerrogativa do administrador, de modo que, caso este não acate o nosso entendimento, o registro do posicionamento diverso caberá ao gestor expô-lo para fundamentação.

É o parecer.

Colorado do Oeste, 20 de maio de 2025.

Francesco Della Chiesa OAB/RO 5025
Advogado do Município Mat. 408781

COLORADO DO OESTE - RO



Documento assinado eletronicamente por **Francesco Della Chiesa, Advogado**, em 21/05/2025 às 11:32, horário de Colorado do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 095 de 29/04/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.coloradodoeste.ro.gov.br, informando o ID **463825** e o código verificador **0BA60F48**.

Referência: [Processo nº 1-1169/2025](#).

Docto ID: 463825 v1